



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.728934/2014-93
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.169 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de outubro de 2017
Assunto Competência 1ª Seção.
Recorrente BAHIA STELLA HOTEL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, por não tomar conhecimento do Recurso Voluntário e declinar da competência de julgamento à Primeira Seção de Julgamento.

(Assinado com certificado digital)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

(Assinado com certificado digital)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, com autuação complementar, para a cobrança de PIS e COFINS sobre receitas que não foram objeto de pagamento no ano calendário de 2010 pela Recorrente, sendo arroladas como responsáveis solidárias as empresas AGATHA PATRIMONIAL S/A e ANAPURUS PATRIMONIAL LTDA. e a pessoa física FÁBIO RAMOS RIBEIRO.

Como identificado pela fiscalização no Relatório Fiscal, estes lançamentos de PIS e COFINS são reflexos de lançamento de ofício de IRPJ:

"9 – TRIBUTAÇÃO DA CSLL, DO PIS E DA CONFINS

As infrações descritas nos 2 e 4 acima, tiveram como reflexos do IRPJ os lançamentos da CSLL do PIS e da COFINS, além dos lançamentos referidos no item 5.

O crédito tributário foi constituído de ofício com multa de ofício e juros moratórios. (...)

11 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em razão das infrações acima descritas e de acordo com o escopo deste trabalho, foi constituído de ofício o lançamento do IRPJ, com as contribuições da CSLL, do PIS e da COFINS lançados como reflexos, conforme descrito nos respectivos Autos de Infração.

Todos os demonstrativos produzidos por esta fiscalização foram entregues ao sujeito passivo e Sujeitos Passivos solidários. " (e-fls. 231-232 - grifei)

Os números dos processos administrativos de IRPJ, CSLL, IRRF, PIS e COFINS foram identificados pela fiscalização no Auto de Infração, à e-fl. 20:

Processo	Documento	Tributo	Total do Crédito Tributário
10580-729.420/2014-55	Auto de Infração	IRRF	R\$ 9.938.332,43
10580-721.238/2014-56	Auto de Infração	IRPJ	R\$ 10.477.272,54
10580-721.238/2014-56	Auto de Infração	CSLL	R\$ 3.919.087,83
10580-721.238/2014-56	Auto de Infração	PIS/PASEP	R\$ 196.260,79
10580-721.238/2014-56	Auto de Infração	COFINS	R\$ 905.819,03
10580-728.934/2014-93	Auto de Infração	COFINS	R\$ 1.087.566,30
10580-728.934/2014-93	Auto de Infração	PIS/PASEP	R\$ 235.639,38

As Impugnações administrativas apresentadas nos presentes autos foram julgadas parcialmente procedentes pela DRJ, em decisão ementada nos seguintes termos:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010 PROVA PERICIAL. DILIGÊNCIA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Deve ser indeferido o pedido de diligência quando os fatos probatórios são passíveis de demonstração mediante apresentação de documentos que o Impugnante deveria possuir.

TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

São solidariamente responsáveis as pessoas físicas ou jurídicas que têm interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal. Não elididos os fatos que lhe deram causa, o termo de sujeição passiva solidária deve ser mantido.

MULTA QUALIFICADA. PROCEDÊNCIA.

Se os fatos apurados pela Autoridade Fiscal permitem caracterizar o intuito deliberado da contribuinte de subtrair valores à tributação, é cabível a aplicação, sobre os valores apurados a título de omissão de receitas, da multa de ofício qualificada de 150%, prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

LANÇAMENTO - COFINS O decidido para o lançamento de PIS estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual, salvo se houver razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte" (e-fls. 619)

Antes mesmo de serem formalmente intimadas desta decisão, o que ocorreu apenas em 18/06/2015, as empresas BAHIA STELLA HOTEL LTDA, AGATHA PATRIMONIAL S/A, ANAPURUS PATRIMONIAL LTDA e a pessoa física FÁBIO RAMOS RIBEIRO interpuseram Recurso Voluntário em 16/06/2015 (e-fls. 649/694).

É o relatório no que concerne a presente Resolução.

Voto

Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne.

Uma vez que o presente lançamento foi formalizado com base nos mesmos elementos de prova de lançamento de IRPJ (PTA 10580.721238/2014-56), como verdadeiro lançamento reflexo deste imposto, a competência para sua apreciação e julgamento é da 1ª Seção de Julgamento, na forma do art. 2º, IV, do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria n.º 343/2015, na redação dada pela Portaria MF nº 152/2016:

"Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

(...)

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016);" (grifei)

Cumpre mencionar que o processo principal de IRPJ (processo administrativo n.º 10580.721238/2014-56) já foi julgado pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, por meio do Acórdão 1402-002.290, em 13/09/2016.

Este fato, contudo, não afasta a necessidade de envio deste processo para aquela seção de julgamento. Isso porque a competência da 1ª Seção para julgamento de débitos reflexos de IRPJ é absoluta, como bem elucidado pela Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz nas Resoluções 3402-000.836 e 3402-000.837, de 23/11/2016:

"Registro que a distribuição de competências efetuada pelo RICARF, via ato administrativo infralegal, deve ser observada da mesma forma que as normas cogentes de qualquer outra superior hierarquia legal (Constituição, leis em sentido

*estrito, etc), como adverte Cássio Scarpinella Bueno¹ ao comentar o artigo 44 do NCPC². **Sendo então as competências das Seções do CARF absolutas, inclusive a competência da 1ª Seção para o julgamento de processos de PIS/COFINS reflexos de IRPJ, não são passíveis de modificação, devendo ser conhecida de ofício eventual incompetência, (mesmo que diminutos os ideais de economia e eficiência processual, como ocorre in casu, por ter sido o processo principal já anteriormente julgado).** Assim ensinam os Professores Cândido Rangel Dinamarco, Ada Pellegrini Grinover e Antonio Carlos de Araújo Cintra.³*

Nos casos de competência determinada segundo o interesse público (competência de jurisdição, hierárquica, de juízo, interna), em princípio o sistema jurídico-processual não tolera modificações nos critérios estabelecidos, e muito menos em virtude da vontade das partes. Trata-se aí de competência absoluta, isto é, competência que não pode jamais ser modificada. Iniciado o processo perante o juiz incompetente, este pronunciará a incompetência ainda que nada aleguem as partes (CPC, art 113; CPP art. 109), enviando os autos ao juiz competente (...)

*Destaco que este Colegiado vem decidindo pelo declínio de competência em casos análogos ao presente (PIS/COFINS reflexos de processo de IRPJ já julgado por turma ordinária da 1ª Seção do CARF), como se verifica dos Acórdãos referentes aos Processos 13116.722753/2012-66 e 19515.722975/2012-62. **Afinal, quando o artigo 2º, inciso V do RICARF avoca para a 1ª Seção a competência para o julgamento dos processos reflexos do IRPJ, o faz incondicionalmente, não sendo possível, dessarte, que o intérprete crie condição limitativa (pelo momento processual em que se encontram os processos) dessa competência.***

Por fim, com relação ao §5º do artigo 6º do RICARF,⁴ trata-se de ordem que tem aplicação em maior escala a processos decorrentes e, no que tange aos processos reflexos, guiando situações em que, por exemplo, o processo reflexo que é de competência da 3ª Seção (PIS/COFINS) depende de solução a ser dada em processo principal pela 2ª Seção (Contribuição Previdenciária), a qual, diferentemente da 1ª Seção, não foi erguida pelo RICARF como competente para o julgamento de processos reflexos daqueles tributos que são da sua competência original. Foi assim decidido por este Colegiado no julgamento do Processo n. 13855.721609/2014-11. Ademais, veja-se que, pretender aplicar o artigo 6º, §5º do RICARF a casos como o presente significaria esvaziar totalmente a avocação de competência da 1ª Seção, posta no artigo 2º, inciso IV de nosso Regimento Interno, pois sempre seria o caso de sobrestamento do julgamento do processo na Câmara aguardando o julgamento do processo principal, e nunca de declínio de competência em favor da 1ª Seção, a qual simplesmente deixaria de existir.

Desse modo, voto pelo não conhecimento dos presentes recursos voluntário e de ofício, devendo o processo ser encaminhado à 1ª Seção, competente para o julgamento do Processo principal de n. 10380.729795/2013-91." (grifei)

Desta forma, diante da incompetência desta Turma para julgamento do processo, não tomo conhecimento do Recurso e proponho que seja declinada a competência para a turma julgadora da 1ª Seção de Julgamento deste Conselho competente para o

¹ Novo Código de Processo Civil Anotado. São Paulo: Saraiva, 2016, 2ª ed, p. 88.

² "Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados."

³ Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2007, 23ª ed, p. 257.

⁴ "§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal."

Processo nº 10580.728934/2014-93
Resolução nº **3402-001.169**

S3-C4T2
Fl. 734

julgamento do processo principal n.º 10580.721238/2014-56 (2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara)

É como proponho a presente resolução.

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora